



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..YSS/

Sessão de 22 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.860

Recurso nº 59.121 - IRF - ANOS: 1983 E 1984

Recorrente CIA. MINEIRA DE LAJES

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em BELO HORIZONTE - MG

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. MINEIRA DE LAJES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990

URGEI PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-006.142/88-74

RECURSO Nº: 59.121

ACÓRDÃO Nº: 101-80.860

RECORRENTE: CIA. MINEIRA DE LAJES

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos , da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1983 e 1984, no valor de Cz\$ 68.261,01, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 13.100.803,36, até 31.05.88, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cr\$ 131.238.909 e Cr\$ 141.805.140, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1984 e 1985, período-base de 1983 e 1984, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10680-006.141/88-10, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 27.05.88, no próprio auto de infração, fls. 02-v.

A exigência foi impugnada em 13.07.88, fls. 10/11, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 08, mais os documentos de fls. 12/23.

Alegou, em síntese, que o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa em razão de impugnação' apresentada no processo principal do qual este decorre.

Acórdão nº 101-80.860

Informação fiscal, fls. 23, opinando pela manutenção parcial da exigência e indicando as parcelas a serem excluídas.

As fls. 26/32, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente o lançamento, em função do acolhimento de parte dos argumentos da contribuinte, conforme proposição fiscal.

Decisão de primeiro grau, fls. 35/36, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, está sujeita a tributação na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

Ciência da decisão em 14.03.90, fls. 38.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 39/43, em 16.04.90, acompanhado dos documentos de fls. 44/55. Ratifica as razões de impugnação; argumenta que a decisão contraria a jurisprudência do TFR relativa à distribuição automática de lucro; cita jurisprudência judicial que entende favorável à sua tese.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.860

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10680-006.141/88-10, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.938.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a ratificar suas razões de impugnação quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e mencionar jurisprudência judicial de a muito superada com o advento do Decreto-lei nº 2.065/83 ou sem correspondência ao caso de que tratam os autos.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, conforme acórdão número 101-80.703, de 24.10.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR